

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 022

17/03/2017

## Sumário:

- CURIOSIDADES TRABALHISTAS - ROTINAS DP/ RH
- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-REINF



## CURIOSIDADES TRABALHISTAS ROTINAS DP/ RH

### Relação de Menores

No período de janeiro de 1944 até novembro de 1991, entregava-se anualmente (entre 1 novembro a 31 dezembro de cada ano) ao Ministério do Trabalho a "Relação de Menores", criada pela Portaria nº 5, de 21/01/44 e revogada pela Portaria nº 3.626, de 13/11/91, DOU de 14/11/91.

Era o maior formulário já desenvolvido na história brasileira. Tinha aproximadamente 80 cm (quase um metro) de largura e era datilografado em duas partes (metade + metade), pois não cabia num carro de máquina comum de datilografia. Na época, somente a máquina de escrever "Lexicon 80" da Ollivetti permitia realizar este trabalho, porque era a única que tinha o carro de 80 cm. Cada linha era inserido um empregado menor e todas as informações tais como: admissão, CTPS, função, setor, etc. e que eram preenchidas na mesma linha na horizontal.

### Vale-Transporte

A Lei nº 7.418, de 16/12/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/87, DOU de 18/11/87, ao criar o vale-transporte garantiu o direito do benefício à todos os empregados, independentemente de sua distância empresa-residência, pois não previu o raio mínimo. Assim, se o empregado reside na mesma calçada da sede da empresa, também terá direito de exigir o VT.

### Trabalho Rural

No trabalho rural, o idoso pode ser despedido "por justa causa", caso apresente a incapacidade para o trabalho, desde que comprovado pelo médico da DRT (art. 23 do Decreto nº 73.626, de 12/02/74, DOU de 13/02/74).

## **Nomenclaturas curiosas utilizadas até a década de 50**

Registro de Empregados = "Livro de Escrita de Pessoal" ou então "Fichas de pôr o nome";  
Folha de Pagamento = "Ficha de contabilidade de salários";  
TRCT = "Fechamento de conta do empregado".

## **Mensalista - Mês de 31 dias**

Curioso a hipótese em que o empregado é admitido no 1º dia do mês. Pois, cumprido integralmente o mês-calendário terá acumulado 31 dias. Mas, receberá apenas 30 dias em função da limitação. Neste caso, o empregado teria a opção de iniciar no 2º dia do mês, recebendo pela mesma quantia em salário.

## **Licença Remunerada e Férias**

A empresa tem o poder de decidir se o empregado tem ou não direito das férias, inclusive do terço constitucional.

Se no curso do período aquisitivo de férias do empregado, a empresa conceder licença remunerada e este for superior a 30 dias (dias corridos ou pela totalização), o empregado perde o direito das férias e evidentemente também o 1/3 Constitucional (inciso II do art. 133 da CLT).

Observe-se que a decisão é exclusivamente da empresa em conceder ou não a licença remunerada ao empregado, independentemente do consentimento do empregado, Ministério do Trabalho ou do Sindicato Profissional. Salvo se tiver impedimentos previstos na CCT.

Assim, o empregado estará sempre entre "a cruz e a espada pendendo sobre a sua cabeça" sob a decisão da empresa em ter ou não o direito de férias.

## **Terço Constitucional sobre Férias - Conquista e Distorção**

A conquista do terço constitucional sobre férias, se deu sob argumentação de que o empregado ao gozar as férias recebe todo o seu salário adiantado e gasta tudo durante o gozo. E ao retornar nada lhe sobra para pagar as despesas básicas do mês, tais como: conta de luz, da água, do telefone, e da despesa mensal de alimentação, que calculado daria próximo de 35%. Assim, seria razoável que o empregado ao retornar ao trabalho tivesse disponível pelo menos 1/3 do seu salário para pagar as despesas básicas do mês.

Os constituintes acabaram aprovando tal direito. Em 05/10/88, com a promulgação da Constituição Federal/88, todos os empregados passaram a ter o direito do terço constitucional, calculado a base de 1/3 sobre o valor pago a título de férias.

No inciso XVII do art. 7º reza o seguinte:

"gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Assim, o terço é devido somente no caso de "gozo de férias" e paga-se o terço somente no retorno ao trabalho, vez que a sua finalidade é o de garantir as despesas básicas do mês.

Porém, em 1992 a Instrução Normativa nº 2, de 12/03/92 (art. 15), repetida pela Instrução Normativa nº 3, de 21/06/02 (art. 28), que aprovou normas para a assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho, mandou pagar o terço constitucional sobre férias simples, indenizadas, em dobro e inclusive sobre o abono pecuniário. E o maior erro, mandou pagar juntamente com as férias, dois dias antes do gozo, distorcendo totalmente a sua finalidade, ou seja, a Secretaria das Relações do Trabalho colocou a "carroça na frente do burro".

Em 2010, a Instrução Normativa nº 15, de 14/07/10, DOU de 15/07/10 revogou as IN's e suprimiu a referida orientação. Mas, já era tarde demais, a "cagada já estava feita". E agora, dá para consertar isso?.

## **Férias para menor de 18 e maior de 50 anos**

Em "casos excepcionais", as férias poderão ser concedidas em dois períodos, desde que, em ambas as parcelas, não sejam inferiores a 10 dias. No entanto, ao menor de 18 anos e maior de 50 anos as férias deverão ser gozadas num único período (art. 134 da CLT). O curioso é que nem o próprio Ministério do Trabalho consegue explicar por quê existe esta distinção.



## ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-REINF

A Instrução Normativa nº 1.701, de 14/03/17, DOU de 16/03/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituiu a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Em síntese, estão obrigados a adotar a EFD-Reinf as pessoas jurídicas que, entre outras, prestam e que contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra, pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, e o produtor rural pessoa jurídica e agroindústria quando sujeitos a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

### Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

**Art. 1º** - Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Parágrafo único - A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e será considerada válida após a confirmação de recebimento e validação do conteúdo dos arquivos que a contém.

**Art. 2º** - Ficam obrigados a adotar a EFD-Reinf os seguintes contribuintes:

I - pessoas jurídicas que prestam e que contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - pessoas jurídicas responsáveis pela retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB);

IV - produtor rural pessoa jurídica e agroindústria quando sujeitos a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, na redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001 e do art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inserido pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, respectivamente;

V - associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional que tenham recebido valores a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

VI - empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos a associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

VII - entidades promotoras de eventos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos uma associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; e

VIII - pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais haja retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), por si ou como representantes de terceiros.

§ 1º - A obrigação prevista no caput deve ser cumprida:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, caso o faturamento da pessoa jurídica no ano de 2016 tenha sido superior a R\$ 78.000.000,00; ou

II - a partir de 1º de julho de 2018, caso o faturamento da pessoa jurídica no ano de 2016 tenha sido de até R\$ 78.000.000,00.

§ 2º - Ato específico do Comitê Gestor do Simples Nacional estabelecerá condições especiais para cumprimento do disposto neste artigo, a serem observadas pela pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** - A EFD-Reinf será transmitida ao Sped mensalmente até o dia 20 do mês subsequente ao que se refira a escrituração, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - As entidades promotoras de espetáculos desportivos a que se refere o inciso VII do art. 2º deverão transmitir ao Sped as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 dias úteis após a sua realização.

**Art. 4º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID